



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.916961/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.516 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** IOF - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação quando o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata-se do **Despacho Decisório** nº 831256158, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.6), que, sob o fundamento de que o darf já havia sido integralmente utilizado, **não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp**:*

Quadro 1							
Dcomp	D	Pagamento Indevido ou a Maior (DARF)			Débito Compensado		
		Nº Pagamento	Apuração e Arrecadação	Receita	Valor	Rec/Cód.	Apuração
10446.35451.310505.1.3.04-3202 (fls.1/5)	0193941727	25.11.2000 29.11.2000	IOF-7893	1.896,13	7893-IOF	4a.sem.mai-05	368,06
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.							

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2)	
Valor original do crédito inicial	207,03
Crédito original na data da transmissão	207,03
Selic acumulada	77,78%
Crédito atualizado	368,06
Total dos débitos desta Dcomp	368,06
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	207,03
Saldo do crédito original	0,00

*Em **Manifestação de Inconformidade-MI** (fls.11/16), instruída com os documentos de fls.17/64 e 67/73, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:*

*a) o crédito utilizado teve “origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)”;*

*b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e “declarou como devido exatamente o valor recolhido”;*

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) “se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário”;

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, “a confissão de dívida e o conseqüente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária”.

O interessado alega que “o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 1.163,92, e não R\$ 1.896,13, como erroneamente declarado em DCTF”. Sustenta que “a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)”.

Afirma que, “desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a conseqüente extinção do débito ora indevidamente imputado”.

Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.75/80.

**A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2005*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.**

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2005*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.**

*Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2000. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.*

*O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância; ao final, requer a homologação da compensação *sub analysis*, ou alternativamente, seja o feito convertido em diligência.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

À minguia de preliminares, passa-se desde logo ao mérito.

Ao meu sentir, o caso dos autos não merece maior discussão a respeito da rubrica que teria originado o suposto crédito, ou mesmo sobre a legitimidade da recorrente para

requerê-lo, porquanto o lastro probatório vindo aos autos (planilhas, razonetes e balancetes) são insuficientes para comprovar o alegado direito creditório.

O acórdão vergastado admoestou a então manifestante:

*Mas, ainda que, em nome da verdade material, a falta de DCTF Retificadora fosse superada, como requer o interessado, não há previsão normativa para que a escrituração contábil da pessoa jurídica e os documentos que a embasam sejam substituídos por planilha, como a que o interessado traz, às fls.61/64.*

*Aos autos, não foram juntados nem os contratos de empréstimos (relacionados nas ditas planilhas) que deram origem ao IOF, nem a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes.*

Ora, o ônus de provar *in casu* é do contribuinte que alega o crédito. Vale rememorar que a prova aqui seria de que houve erro na metodologia utilizada no cálculo do IOF pago a maior ou indevidamente. Se o contribuinte não se desincumbe a contento de sua tarefa deve prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação. Ultimando, insta observar que a recorrente apresenta pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, porém o faz de modo genérico e em momento processual impróprio, o que denota saber que o feito está mal instruído sob o prisma probatório do direito alegado.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO